

**LEI MUNICIPAL N.º 476 DE 13 DE JUNHO DE 2001.**

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE MOTO-TÁXI NO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA-MT., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS**, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**CAPITULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Os serviços de transporte de passageiros, em veículo automotor, tipo motocicleta, no Município de Nova Olímpia-MT., sendo regidos pela Lei Estadual n.º 6.997/98 de 14 de maio de 1998, pela Lei Federal n.º 9.503/97 de 23 de setembro de 1997, por outras normas complementares e pela presente Lei.

Art. 2º - Para os efeitos da presente Lei, entende-se por:

**I - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS “MOTO-TÁXI”:** O transporte de apenas um passageiro, realizado em veículo e conduzido por condutor devidamente credenciado para esse fim;

**II – PODER PERMISSONÁRIO:** O Município, em cuja competência se encontra o serviço de permissão;

**III – PERMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO:** A delegação de sua prestação, feita pelo Poder Permissionário à pessoa física, por prazo determinado, nos termos da presente Lei;

**IV – PERMISSIONÁRIO:** A pessoa física, detentora de permissão para a exploração do serviço de transporte de passageiros em motocicletas;

**V – CONDUTOR:** Motorista profissional, devidamente credenciado para exercer a atividade de condutor de motocicleta.

**VI – AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO:** Documento que permite o veículo trafegar para o serviço de moto – táxi.

## **CAPITULO II**

### **DO SERVIÇO ADEQUADO**

Art. 3º - Toda permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido na presente Lei e nas demais legislações pertinentes.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e na modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como melhoria e expansão do serviço.

## **CAPITULO III**

### **DOS REQUISITOS PARA FORMAÇÃO DE PERMISSIONÁRIO/CONDUTOR DE MOTO-TÁXI**

Art. 4º O permissionário condutor de MOTO – TAXI, estará subordinado as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município.

Art. 5º - O candidato a permissionário e condutor de veículo de MOTO-TÁXI deverá atender aos seguintes requisitos:

I ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II – ser habilitado na categoria A;

III apresentar fotocópia da Cédula de Identidade, CNH CPF e Título de Eleitor;

IV - possuir certidão negativa de registro de distribuição criminal, desde que com trânsito em julgado, atualizada relativo aos crimes de homicídio, roubo, furto, estupro, corrupção de menores, porte ilegal de armas, tráfico, uso de substâncias entorpecentes e outros, julgados a critério do Poder Permissionário;

V – ser proprietário do veículo, com certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, registrado em Nova Olímpia-MT, ou possuir contrato de Leasing;

VI - residir no Município de Nova Olímpia-MT, no mínimo há 01 (um) ano;

VII – não sofrer de enfermidades infecto-contagiosas ou outras que possam acarretar privação momentânea de reações, atenção ou sentido.

#### **CAPITULO IV**

##### **DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

Art. 6º – A expedição do alvará de permissão para a exploração de serviço de transporte de passageiros em motocicletas será executada após cumpridas as seguintes exigências:

I - inscrição no ISSNQ no Cadastro de Município de Nova Olímpia-MT;

II– declaração que não possui vínculo empregatício, estipulado no prazo, máximo de 90 (noventa) dias para sua apresentação;

III – apólice de seguro de vida para o permissionário/condutor e passageiro, tendo como benefício obrigatório a invalidez temporária, invalidez permanente e morte, sendo o valor mínimo para cada benefício de 20.500 (vinte mil e quinhentos) UFIR's, em caso de parcelamento, deverá apresentar mensalmente no Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, a referida parcela devidamente quitada.

## **CAPITULO V**

### **DA PERMISSÃO**

Art. 7º – Será expedido o alvará de permissão para o serviço de transporte de passageiros em motocicletas, somente, a motorista profissional autônomo.

Art. 8º – O alvará de permissão será precário, portanto não se admitindo a substituição do permissionário e nem possibilitando a transferência do serviço ou do uso permitido a terceiros, mesmo sendo herdeiro.

Parágrafo Único – O permissionário/conductor responderá solidariamente, em ação penal, civil ou em razão do não cumprimento da presente Lei.

Art. 9º – O número de permissões e licenciamentos para prestarem serviço de transporte de passageiros em motocicletas, na categoria aluguel, no município de Nova Olímpia-MT, será limitado a 01 (um) veículo para cada 2.000 (dois mil ) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo IBGE, constando o resultado do último censo populacional.

Art. 10 – Ao limite fixado no artigo anterior será acrescido anualmente, a taxa de crescimento populacional, também divulgado pelo IBGE.

Art. 11 – O alvará deverá conter, além de outros dados convenientes a sua perfeita caracterização, o seguinte:

- I – número de ordem cronológica;
- II - nome do permissionário/conductor;
- III – ponto de estacionamento designado por seu número de ordem e local;
- IV – número de placa de identificação do veículo.

Art. 12 – O alvará será renovado anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro, mediante requerimento e pagamento da taxa respectiva e de outros tributos eventualmente devidos à municipalidade.

§ 1º - O requerimento de renovação deverá ser instruído com certidão negativa criminal, conforme inciso IV do artigo 5º, alvará anterior e certificado original de propriedade do veículo que após conferência e anotações será devolvido.

§ 2º - Expirado o prazo de que trata o presente artigo , o interessado terá mais 30 (trinta) dias, para a regularização do alvará, desde que recolha aos cofres públicos multa correspondente a 66 (sessenta e seis) ufr. Decorrido esse prazo, o alvará caducará automaticamente.

Art. 13 – O alvará de permissão e a autorização de tráfego para prestação de serviço definido na presente Lei serão expedidos em caráter provisório.

§ 1º - O alvará de permissão terá validade no exercício civil em que for emitido, podendo ser renovado a critério e interesse do Poder Permissionário.

§ 2º - A cassação do alvará de permissão poderá ocorrer qualquer tempo, quando se configure a infração do permissionário/condutor às normas em vigor, assegurando-lhe ampla defesa.

## **CAPITULO VI**

### **DOS VEÍCULOS PARA O SERVIÇO**

Art. 14 – Para o serviço de MOTO-TÁXI, será utilizado veículo automotor tipo motocicleta, devendo atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

I – ter no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, desde que autorizado por vistoria da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

II – ter potencia de 125 (cento e vinte e cinco) à 25 (duzentos e cinquenta) cilindradas, não podendo ser do tipo “trail”;

III – licenciamento rigorosamente atualizado;

IV – licenciamento pelo órgão oficial DETRAN/MT em categoria aluguel e emplacado com placa de cor vermelha;

V – possuir 02 (dois) retrovisores;

VI – possuir identificação de ponto e alvará;

VII – estar equipado com “mata-cachorro” dianteiro e traseiro;

VIII - obedecer a capacidade de peso do veículo;

IX – protetor de escapamento;

X – trafegar somente com farol aceso;

XI – obedecer as normas e regulamentos do Código Brasileiro de Trânsito;

Art. 15 – O número de passageiros transportados será apenas 01 (um) a cada vez, sendo o mesmo maior de 07 (sete) anos de idade.

Parágrafo Único – Em nenhuma hipótese deverá ser permitido transporte de pessoas em visível estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância tóxica e carregar volume, exceto a do tipo mochila pesando no máximo 05 (cinco) quilos.

Art. 16 – Os veículos de MOTO-TÁXI só poderão prestar serviço, após vistoria realizada pelo órgão competente do poder permissionário.

§ 1º - Os veículos vistoriados e liberados para entrar em serviço deverão se submeter à vistoria anual, sem a qual não poderão trafegar.

§ 2º - Em caso de acidente, o permissionário/conductor deverá comunicar o ocorrido à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, mediante apresentação do Boletim de Ocorrência Policial e o veículo deverá, após reparos, ser vistoriado pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

§ 3º - Verificar-se-á, nas vistorias, se os veículos atendem às exigências da presente Lei, do Código Brasileiro de Trânsito e das demais Leis pertinentes, especialmente quanto à segurança, estabilidade, conforto e higiene.

## **CAPITULO VII**

### **DOS ACESSÓRIOS DO CONDUTOR E USUÁRIO**

Art. 17– Além das demais exigências contidas no Código Brasileiro de Trânsito, o permissionário/conductor deverá, obrigatoriamente, usar:

I – capacete com viseira transparente, regulamentado pelo INMETRO, com a inscrição do alvará e tipo sanguíneo;

II – colete refletivo, com inscrição do ponto e alvará adquirido na Secretaria Municipal de Finanças – Setor de Arrecadação;

III – crachá de identificação que deverá estar disposto na parte das costas do colete refletivo, com todos os dados do permissionário/conductor;

IV – calçado adequado.

Art. 18 - O usuário deve, obrigatoriamente, usar;

I – capacete com viseira transparente, regulamentado pelo INMETRO, com inscrição do alvará;

II – touca descartável;

III – roupa de chuva, quando necessário.

Parágrafo Único – O cumprimento do inciso II do “caput” do presente artigo, ficará a critério do usuário.

Art. 19 – Todos os capacetes deverão ser fiscalizados pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, no tocante ao seu prazo de validade.

## **CAPITULO VIII**

### **DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO**

Art. 20 – Dentre outros, são direitos e obrigações dos usuários:

I receber serviço adequado;

II – receber do Poder Permissionário e das concessionárias informações para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;

III – obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observada as normas do Poder Permissionário;

IV – levar ao conhecimento do Poder Permissionário e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V – comunicar as autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelos permissionários/condutores na prestação do serviço;

VI – usar vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

## **CAPITULO IX**

### **DAS TARIFAS**

Art. 21 – A tarifa será estabelecida através de norma própria pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município reajustada de acordo com o cálculo tarifário, considerando-se os custos de operação, manutenção, remuneração, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

§ 1º - Periodicamente serão reexaminadas as tarifas e, se houver ocorrido variações ascendentes ou descendentes dos custos integrantes da composição tarifária, após e devidamente comprovada, proceder-se-á ao exame de reajuste.

Art. 22 – O permissionário/conductor deverá recolher ao Poder Permissionário, mensalmente, até o último dia útil, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em valor a ser arbitrado pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

## **CAPITULO X**

### **DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

Art. 23 – A localização do ponto ou pontos de estacionamento de veículos de MOTO-TÁXI, será (ão) definido (s) pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município.

§ 1º – No ponto de estacionamento deverá haver ordem, disciplina e respeito, sob pena de suspensão ou cassação individual ou coletiva do alvará de permissão.

§ 2º - Qualquer ponto de estacionamento poderá ser por motivo de interesse público, extinto, transferido, ampliado ou diminuído, através de estudo fundamentado da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município, aprovado pelo Poder Permissionário.

## **CAPITULO XI**

### **DISCIPLINA E CONDUTA DE MOTO-TAXISTA**

Art. 24 – Além da observância do Código Brasileiro de Trânsito e seus regulamentos. São obrigações dos MOTO-TAXISTAS:

- I – manter os veículos em boas condições de tráfego e higiene;
- II – tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público e os colegas;
- III – não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previsto em Lei;
- IV – não transportar mais de uma pessoa ou volume, não permitido na presente Lei;
- V – manter toda a documentação em ordem e dentro dos prazos de validade na bolsa de identificação;
- VI – estacionar a moto no ultimo lugar do ponto quando se ausentar do ponto;
- VII – facilitar o trabalho de fiscalização da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município;

VIII – não comparecer ao serviço embriagado ou sob o efeito de quaisquer tóxicos;

IX – não fazer uso de álcool ou substâncias tóxicas de qualquer natureza, quando em serviço;

X – evitar manobras bruscas ou que possam representar qualquer risco ao usuário dirigindo seu veículo com segurança e dentro das normas legais;

XI – manter-se trajado com vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN;

XII – segurar o guidão com as duas mãos.

Art. 25 – Em caso de acidente provocado pelo MOTO-TAXISTA, o mesmo deverá submeter-se a exames de sanidade físico-mental e psicotécnico, reciclagem sobre legislação de trânsito e prova de direção veicular, junto ao DETRAN/MT, conforme a legislação nacional de trânsito.

## **CAPITULO XII**

### **DA SUSPENSÃO E CASSAÇÃO**

Art. 26 – Estará sujeito a suspensão ou cassação da permissão para exploração do serviço de MOTO - TAXI o permissionário/conductor que:

I – agredir física ou verbalmente o fiscal;

II – negar socorro à vítima de acidente em que se tenha envolvido;

III – dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância estupefaciente;

IV – usar o veículo para a prática de crimes de qualquer natureza;

V – infringir, no espaço de 03 (três) meses, 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas as letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do Grupo VI do artigo 38 da presente Lei.

§ 1º - A aplicação da pena prevista no “caput” do presente artigo será efetivada por uma comissão constituída da seguinte forma:

a – pelo Secretário Municipal de Administração e Planejamento do Município;

b – pelo Chefe do Setor de Arrecadação e fiscalização;

§ 2º - Da decisão caberá recurso ao Poder Permissionário, na pessoa do Prefeito Municipal.

### **CAPITULO XIII**

#### **DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE**

Art.27 - Incumbe ao Poder Permissionário, através da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município.

I – regularizar o serviço permitido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II – aplicar as penalidades regulamentares e legais;

III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos na Lei;

IV – extinguir a permissão, nos casos previstos na Lei;

V – homologar reajuste e proceder à revisão das tarifas na forma da presente Lei;

VI – Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que deverão ser cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas.

### **CAPITULO XIV**

#### **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 28 - A fiscalização será exercida pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município, sobre o permissionário/condutor, o veículo e a documentação obrigatória.

Art. 29 – O veículo que não estiver de acordo com as exigências da presente Lei e do Código Brasileiro de Trânsito terá sua autorização de tráfego apreendida.

§ 1º - O permissionário/condutor terá o prazo de 10(dez) dias, prorrogável pelo mesmo período, para colocar seu veículo em conformidade com a presente Lei.

§ 2º - Findo o prazo previsto e não cumpridas as exigências, será cassado o respectivo alvará de permissão.

Art. 30 – A inobservância das obrigações previstas na presente Lei e demais atos expedidos neste sentido, acarretará as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas ou não cumulativamente:

- I - advertência escrita;
- II – multa;
- III – suspensão ou cassação do Credenciamento de condutor de MOTO-TÁXI;
- IV - suspensão ou cassação do termo de autorização de tráfego;
- V – suspensão ou cassação do alvará de permissão.

Parágrafo Único – O condutor infrator que receber, no período de 01 (um) ano, até 03 (três) advertências escritas ou 02 (duas multas ou seja reincidente em qualquer infração, ficará inabilitado para conduzir o veículo de MOTO-TÁXI até o cumprimento de curso de reabilitação, conforme estabelecido na legislação em vigor.

Art. 31 – A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento cassará, imediatamente, o registro de qualquer profissional da categoria, se comprovado, durante o trabalho, estar sob estado de embriaguez ou efeito de qualquer substância tóxica.

Art. 32– O registro de punição, referente a aplicação das penas de advertência, multa e a suspensão, será cancelado quando em 10 (dez) anos consecutivos, contados da data da última aplicação de penalidade, o infrator não incorrer em nova infração de qualquer natureza.

Art. 33 – O permissionário/condutor, enquanto sem alvará ficará sujeito a remoção de seu veículo ao local determinado pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município.

Parágrafo Único – O veículo somente será liberado mediante a comprovação de sua regularização, bem como o pagamento da multa, fixada em 100 (cem) UFIR's vigente à data de apreensão e cobrada em dobro em caso de reincidência e da comprovação do recolhimento das despesas decorrentes da remoção do veículo.

## **CAPITULO XV**

### **DAS AUTUAÇÕES**

Art. 34 – O auto de infração será lavrado por preposto da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município , com os seguintes dados:

- a - nome do permissionário/conductor;
- b – número de ordem ou placa do veículo;
- c – local, data e hora da infração;
- d – descrição da infração cometida e dispositivo legal violada;
- e – assinatura do atuante.

Parágrafo Único – O auto de infração será lavrado em 04 (quatro) vias para ciência do infrator, a quem será entregue, contra-recibo a primeira via.

Art. 35 – Os valores das multas a serem aplicadas ao infrator serão calculadas sobre o valor da UFIR vigente à época da infração.

Art. 36 – Ao infrator assiste o direito de recorrer, por escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação da irregularidade ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento.

Art. 37 – Será considerado como reincidente o infrator que nos 03 (três) meses anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo item de cada um dos grupos de multas, constantes do artigo 38 da presente Lei.

Parágrafo Único - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada à infração.

Art. 38 – As multas obedecerão a seguinte graduação:

I – Grupo I – 29 (vinte e nove) UFIR's, nos seguintes casos;

- a – conduzir o veículo com falta de atenção e urbanidade;
- b – conduzir o veículo sem estar decentemente vestido e asseado;
- c – transitar com o veículo em faixa inadequada, sem motivo justificado;
- d – transitar com falta das legendas obrigatórias ou existência de inscrições não autorizadas;
- e – dificultar a cobrança da tarifa ou devolução do troco;

f – dirigir com falta de comodidade ou segurança do passageiro;  
 g – fumar quando estiver transportando passageiro;  
 h – afastar-se do veículo no ponto de estacionamento;  
 i – passar na frente da motocicleta do companheiro quando estiver na espera de passageiro.

II – Grupo II – 36 (trinta e seis) UFIR's, nos seguintes casos:

a - ausência no veículo em serviço, do selo de vistoria;  
 b – dirigir com defeito de qualquer equipamento obrigatório ou sua falta;  
 c – transitar com o veículo produzindo fumaça em níveis superiores ao fixado pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);  
 d – usar descarga livre, bem como silenciadores e explosão do motor insuficiente ou defeituoso;  
 e – transitar com deficiência de freios;  
 f – transitar sem nova vistoria depois de reparo em consequência de acidente grave;  
 g – transitar derramando combustível ou lubrificante em via pública;  
 h – transitar com o veículo em mau estado de conservação, segurança e higiene;  
 i – transitar sem a carteira de identificação;  
 j – dirigir com a falta de qualquer equipamento obrigatório descrito na presente Lei e no Código Brasileiro de Trânsito;  
 k – dirigir com documentação cujo prazo de validade tenha expirado.

III – Grupo III – 43 (quarenta e três) UFIR's, nos seguintes casos:

a – desobediência ou oposição a fiscalização municipal;

- mantenha contato com o usuário;
- b – incontinência pública de conduta, quando em serviço que
  - c – alterar as características do veículo.
- IV – Grupo IV – 51 (cinquenta e uma) UFIR's, nos seguintes casos:
- a - permitir o trabalho de MOTO – TAXISTA portador de moléstia infecto-contagiosas;
  - b – escolher corrida ou recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos;
  - c - interromper o percurso independentemente da vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;
  - d – usar o veículo para serviço da categoria para a qual não exige autorização;
  - e – não exibir à fiscalização os documentos de porte obrigatório, que lhe forem exigidos.
- V – Grupo – 58 (cinquenta e oito) UFIR's, nos seguintes casos:
- a – omissão de viagem;
  - b – alteração, em serviço de veículo sem vistoria válida;
  - c – apresentar documentação rasurada ou irregular;
- VI – Grupo VI – 65 (sessenta e cinco) UFIR's, nos seguintes casos:
- a – manutenção, em serviço de veículo cuja retirada do tráfego tenha sido exigida;
  - b – adulteração do selo de vistoria;
  - c – dirigir em estado de embriaguez, alcoolismo ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza, além do afastamento definitivo do MOTO-TAXISTA;
  - d – cobrar tarifa superior ou inferior ao estabelecido pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
  - e – permitir o trabalho de permissionário/conductor, sem estar devidamente cadastrado;

f – trafegar não usando ou permitindo que o passageiro não use os equipamentos obrigatórios para o permissionário/conductor e passageiros;

g – praticar em vias públicas o popularmente conhecido como costura no trânsito;

h – praticar entre MOTO-TAXISTA ou não o conhecido “racha”.

Art. 39 – A pessoa que efetuar o transporte remunerado de passageiros, sem autorização para esse fim, ficará impossibilitado de participar da liberação de novas alvarás, sem prejuízo das disposições previstas no Código Brasileiro de Trânsito.

## **CAPITULO XVI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 40 – Os serviços de MOTO-TÁXI terão seu ponto de atendimento e estacionamento em local próprio, a ser aprovada pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município.

Art. 41 – Quando em trânsito sem passageiros e desde que solicitado, poderá o condutor do veículo estacionar para atendimento, em qualquer lugar da cidade.

Art. 42 – A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 43 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, em 13 de Junho de 2001.

**DR. FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS**  
**Prefeito Municipal**